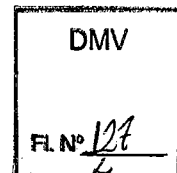




**AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES**  
**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**  
GABINETE DO DIRETOR



<b>RELATORIA:</b>	DIRETOR MARCELO VINAUD
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	DMV 033/2018
<b>OBJETO:</b>	PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURADO EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC PELA EMPRESA J RODRIGUES TURISMO EIRELI – ME.
<b>ORIGEM:</b>	SUPAS/ANTT
<b>PROCESSO(S):</b>	50500.127761/2014-59
<b>PROPOSIÇÃO PF/ANTT:</b>	PARECER Nº 00123/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 28/01/2018 (FLS. 118 A 120)
<b>PROPOSIÇÃO DMV:</b>	PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa J. P. RODRIGUES TURISMO EIRELI ME, CNPJ nº 19.023.288/0001-48, para apurar descumprimento de obrigações constantes no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC nº 2/2014-SUPAS/ANTT, celebrado em 22/09/2014.

### II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Em 22/09/2014 foi celebrado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC nº 02/2014 – SUPAS/ANTT, entre a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, representando a ANTT, e a empresa JP RODRIGUES TURISMO EIRELI – ME (fls. 40 a 42).

3. O referido TAC teve como objeto “*a solução de irregularidades verificadas pela ANTT no âmbito do processo 50500.190555/2013-02, tais como a execução frequente de viagens com uma permanência de tempo exígua no ponto de destino, diante do extenso trecho percorrido, indicando que não se trata de fretamento turístico, eventual ou contínuo; o frequente preenchimento incompleto da lista de passageiros, obrigatória para os pedidos de autorização de viagem e, ainda, a declaração de ter ocorrido troca de veículo, por motivo de avaria no para-brisa e, minutos depois, ter havido solicitação de autorização de viagem, em local distante, para aquele mesmo veículo que havia sido substituído*”.

4. Pelo TAC a empresa JP RODRIGUES TURISMO EIRELI – ME comprometeu-se a cumprir os regramentos insertos nos regulamentos que disciplinam os serviços de transporte

rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conforme disposto na Lei nº 10.233/2001, no Decreto nº 2.521/1998 e Resolução ANTT nº 1.166/2005. A vigência do TAC foi de 2 anos, contados da assinatura do documento.

5. Com base no acompanhamento do cumprimento do referido TAC, a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, vinculada à SUPAS, expediu Relatório de Acompanhamento de TAC nº 02/2015/SUPAS/ANTT, de 23/03/2015 (fls. 50 a 53), tendo concluído pelo não cumprimento das obrigações assumidas no TAC pela referida empresa nos seguintes termos:

*“Para verificar o cumprimento da Cláusula Terceira, foi realizado o levantamento para verificar se a empresa cumpriu as obrigações específicas contidas no item 3.1 e 3.2. Assim, constatou-se que:*

*a) das 198 autorizações de viagem 127 autorizações não constam os pontos de embarque e desembarque e os dados completos do endereço;*

*b) com relação a informação de solicitação de viagem com antecedência mínima de 24 horas, foi verificado que:*

- até 31 de janeiro de 2015, 72% das autorizações de viagem emitidas não atenderam a antecedência mínima estabelecida; e*
- entre 1º de fevereiro e 17 de março de 2015, 67% das autorizações de viagem emitidas não atenderam a antecedência mínima estabelecida.*

*Considerando o que foi acordado, que o primeiro período metade das autorizações deveriam ser emitidas com antecedência mínima de 24 horas, e no segundo período 30% das autorizações deveriam ser emitidas com antecedência mínima de 24 horas, verifica-se que a empresa não cumpriu os compromissos assumidos no TAC, ensejando, desta forma, a necessidade de instauração de Processo Administrativo Ordinário para apuração de responsabilidades e aplicação da devida penalidade relacionada à irregularidades objeto deste TAC.”*

6. Em 03/07/2015, a SUPAS expediu a Nota Técnica nº 449/SUPAS/NATAD/ANTT/2015 (fls. 54 a 59), manifestando-se da seguinte forma:

*“9. Desta forma, considerando o disposto na cláusula 8ª do TAC, que prevê que o descumprimento dos compromissos assumidos pela autorizatária ensejaria a adoção de providências necessárias à instauração de procedimento administrativo ordinário, sugerimos a instauração de comissão de processo administrativo ordinário, a fim de apurar as irregularidades que ensejaram a celebração do TAC e a aplicação de eventuais sanções.”*

7. Os autos foram distribuídos à Diretoria Natália Marcassa – DNM, que expediu o Voto à Diretoria Colegiada nº 051/2015, de 17/07/2015 (fls. 76 a 81) propugnando pela constituição de Comissão de Processo Administrativo com objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa JP RODRIGUES TURISMO EIRELI – ME.

8. Assim, por meio da Deliberação nº 216, de 22/07/2015 (fls. 83 e 84), a Diretoria Colegiada desta ANTT, determinou à SUPAS a apuração dos fatos indicados no presente processo.

9. Tendo em vista a Decisão da Diretoria Colegiada, a SUPAS exarou a Portaria nº 325, de 17/08/2015 (fl. 86) constituindo a referida Comissão de Processo Administrativo.

10. Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados em 20/08/2015, conforme se observa da Ata de Deliberação (fl. 89), tendo a CPA deliberado por:

*“c) por expedir Notificação para a empresa J.P. Rodrigues Turismo Eireli - ME, dando-lhe imediato conhecimento da instauração deste processo administrativo pelo correio eletrônico cadastrado no Sisfret, e no caso de não abertura, intimar a empresa por meio de publicação de edital no DOU e na página da ANTT para, em conformidade com o inciso LV da Constituição Federal, acompanhar o procedimento em todos os seus termos e exercer o seu pleno direito de defesa, bem como apresentar defesa prévia e protestar pelas provas que pretende produzir, caso julgue necessário, no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.”*

11. Tendo em vista a Deliberação da Comissão de Processo Administrativo, acima referida, a Intimação Via Postal (AR), datada de 20/08/2015 (fls. 90 e 91), foi encaminhada ao endereço eletrônico da empresa JP RODRIGUES TURISMO EIRELI – ME, em 27/08/2015, tendo sido aberta pelo destinatário na mesma data conforme consta de registro à fl. 88.

12. A presidente da Comissão de Processo Administrativo certificou, em 30/09/2015 (fl. 95) o decurso de prazo para apresentação de Defesa Prévia pela empresa JP RODRIGUES TURISMO EIRELI – ME.

13. Em reunião realizada em 30/09/2015, cuja Ata consta à fl. 96, a Comissão de Processo Administrativo deliberou intimar a empresa pelo correio eletrônico cadastrado no Sisfret, e caso a referida mensagem eletrônica não fosse acessada pelo destinatário, intimar a empresa por meio postal ou ainda pela publicação de edital no DOU e na página da ANTT.

14. Nesse sentido, a Intimação Via Correio Eletrônico (R-Post), de 30/09/2015, foi encaminhada para o endereço eletrônico da empresa JP RODRIGUES TURISMO EIRELI – ME em 01/10/2015 (fl. 98).

15. Não obstante, não se verificando a abertura da mensagem eletrônica pelo destinatário, foi encaminhada a Intimação por via postal ao endereço da empresa JP RODRIGUES TURISMO EIRELI – ME, não tendo sido recebida a correspondência pelo destinatário.

16. Diante disso, publicou-se o Edital de Intimação/Notificação da empresa (fls. 106 a 108), em 25/11/2015.

17. A presidente da Comissão de Processo Administrativo certificou o decurso de prazo para Alegações Finais em 09/12/2015 (fls. 109).

18. Em 09/12/2015, a Comissão de Processo Administrativo apresentou o Relatório Final (fls. 111 a 114), tendo se manifestado da seguinte forma:

*“4. Foi estipulado, consoante cláusula 6ª do TAC que, semestralmente seria emitido um relatório de acompanhamento do TAC, a fim de verificar o cumprimento dos termos*

*M*

*X*

*deste. No entanto, no primeiro relatório de acompanhamento n.º 02/2015/SUPAS/ANTT fl. 50/53, foi constatado que a empresa não estava cumprindo com as obrigações específicas previstas na cláusula 3ª do TAC.*

(...)

*12. Da análise fática dos autos, constatou-se o descumprimento das obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta TAC n.º 02/2014-SUPAS/ANTT celebrado com a empresa J.P. Rodrigues Turismo Eirelli – ME, tendo em vista o uso irregular do Sistema de Autorização de Viagem SISAUT.*

(...)

*18. No caso em comento, a empresa não forneceu informações completas na lista de passageiros, bem como há várias autorizações de viagens em que o período de estadia no local de destino é muito curto, diante do extenso trecho percorrido, indicando que não se trata de transporte de passageiros na modalidade turística ou eventual, sendo possivelmente praticado o transporte interestadual de passageiros regular, sem observância dos requisitos legais e regulamentares.*

*19. Ademais, a empresa informa a existência de avaria no para-brisa do veículo, para motivar a troca de veículo e sua utilização em outra viagem, quando tudo indica que não houve a avaria relatada pela empresa, pois o veículo avariado foi, minutos depois, utilizado em outra viagem, conforme se observa na comparação de autorizações de viagens. Tais fatos indicam que a empresa utiliza-se do sistema de autorização de viagens de forma desvirtuada, tendo possivelmente fornecido dados falsos no pedido de autorização de viagem realizado por meio do sistema na internet.*

*20. Vale salientar que a apresentação de dados falsos perante esta ANTT, constitui infração punível com pena de declaração de inidoneidade, consoante previsão do Decreto n.º 2.521/1998 e da Lei n.º 10.233/2001:*

(...)

*25. Assim, em estreita observância ao prazo estabelecido para entrega do relatório, na forma da Portaria n.º 325/2015, tendo a presente Comissão de Processo Administrativo formado sua livre convicção e segurança a respeito dos fatos relatados nestes autos, de acordo com as razões acima esposadas, sugere a essa Diretoria Colegiada:*

*a) A aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa J. P. Rodrigues Turismo Eirelli – ME, por prazo a ser fixado em decisão e a consequente cassação do CRF ou Termo de Fretamento.”*

18. Os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto a esta Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, que se pronunciou por intermédio do Parecer n.º 00123/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28/01/2016 (fls. 118 a 120), tendo se posicionado no seguinte sentido:

*“2.3 Instaurado o procedimento administrativo, realizada a instrução, com garantia do direito de defesa, a Comissão recomendou o seguinte:*

(...)

4.2 *A comissão foi fiel a todos esses princípios, tendo agido com precisão técnica e elevado senso de Justiça.*

(...)

4.8 *À investigada foi conferido o mais amplo direito de defesa, tendo sido intimada de todos os atos do procedimento.*

(...)

6.1 *Ante o exposto, esta PF/ANTT corrobora o entendimento da Comissão Processante, devendo, pois, ser aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa J.P. Rodrigues Turismo Eirelli – ME, inclusive com a cassação do CRF ou Termo de Autorização.”*

19. Após o posicionamento da PF/ANTT, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS expediu o Relatório à Diretoria S/N, de 12/01/2018 (fls. 121 a 123), por meio do qual sugere à Diretoria Colegiada da ANTT a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa JP RODRIGUES TURISMO EIRELI – ME, nos seguintes termos:

*“13. A Resolução ANTT nº 1166/2005 dispôs sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento e, em seus arts. 22 e 23 o conceito de transporte turístico e eventual, tendo a Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, estabelecido nos mesmos termos que:*

***Resolução nº 1.166/2005 (revogada pela Resolução nº 4.777/15)***

*Art. 22. Fretamento turístico e fretamento eventual é o serviço prestado por empresas detentoras de Certificado de Registro para Fretamento -CRF, em circuito fechado, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal, por viagem, com prévia autorização da ANTT.*

*Art. 23. A autorização de viagem será emitida somente via Internet, na forma da Resolução específica.*

***Resolução nº 4.777/2015***

(...)

*VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;*

*VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;*

14. *A Resolução nº 1.166/2005, nos §§ 2º e 3º do art. 23, dispôs à época, sobre algumas restrições na emissão de autorizações de viagem, com o objetivo, sobretudo, de*



*desvirtuar o escopo do transporte de passageiros, que não se destinava a realizar o transporte regular de passageiros, cujos requisitos para sua operação são distintos da modalidade de transporte realizado no regime de fretamento. Vejamos abaixo os dispositivos que tratavam das referidas restrições, que foram mantidos pelo art. 33 e ss. da Res. 4.777/2015:*

(...)

*17. Salienta-se que o descumprimento das disposições contidas em ambas as Resoluções caracteriza a prática de serviço não autorizado, que constitui conduta grave a ser punida com a declaração de inidoneidade:*

**Res.ANTT nº 4.777/2015**

*Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:*

*I - praticar a venda e emissão de bilhete de passagem;*

*II - transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros;*

*III - transportar passageiros em apenas parte do itinerário registrado, salvo nos casos previstos Art. 37;*

*IV - transportar pessoas em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria no veículo;*

*V - utilizar-se de terminais rodoviários destinados exclusivamente à prestação de serviço de transporte rodoviário regular de passageiros;*

*VI - executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização;*

*VII - utilizar motorista sem o devido vínculo empregatício com a autorizatária;*

*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.*

*20. Vale salientar que apresentação de dados falsos perante esta ANTT, constitui infração punível com pena de declaração de inidoneidade, consoante previsão do Decreto nº 2.521/1998 e da Lei nº 10.233/2001:*

(...)

*21. Também leciona a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-H, que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento:*

(...)

*22. Apesar da legislação citada prever a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade, cabe verificar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 78-D da Lei nº 10.233, de 2001, no que se refere à natureza e à gravidade da infração, os danos dela*

*resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

*23. Ressalte-se, nesse aspecto, que a empresa possui não possui autorização válida, ou seja, não é atualmente autorizatória do sistema de transporte rodoviário de passageiros.*

*24. Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizadas as infrações aos incisos II e VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/01.*

*25. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Resolução e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:*

*a) A aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa J. P. Rodrigues Turismo Eireli ME, CNPJ nº 19.0023.288/0001-48.*

*b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.”*

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

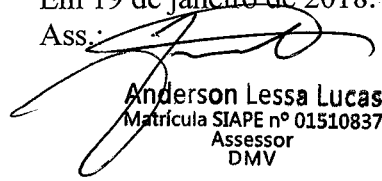
20. Considerando o exposto, tendo em vista as manifestações da SUPAS e da PF/ANTT constantes dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada desta Agência Reguladora resolva por aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa J. P. RODRIGUES TURISMO EIRELI ME, CNPJ nº 19.023.288/0001-48, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os incisos II e VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 20/03/1998, c/c os artigos 78-A e 78-H da Lei nº 10.233, de 05/06/2001.

Brasília, 19 de janeiro de 2018.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 19 de janeiro de 2018.

Ass.:

  
**Anderson Lessa Lucas**  
Matrícula SIAPE nº 01510837  
Assessor  
DMV